

325

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Falência, Concordatas e Insolvências da Comarca de Porto Alegre - RS.

Processo n.º 001/1.12.0034338-8 (CNJ n.º 0047588-24.2012.8.21.0001)

MONTALBANI CGSTA DA MOTTA, administrador da massa falida de **TS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar o **RELATÓRIO** exigido pelo art. 22, inciso III, "e" da Lei n.º 11.101/05, bem como requerer nos termos que segue:

I. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DA MASSA

A falência foi decretada em 12/03/2012, com termo legal fixado em 18/11/2011. Primeiramente foi nomeada administradora judicial Josiane Viera dos Santos, a qual declinou da nomeação, fl. 66. Posteriormente foi nomeado o signatário, cujo Termo de Compromisso foi assinado em 21/05/2012, fl. 97.

O administrador judicial tão logo assumiu o encargo, providenciou à arrecadação dos bens em 26/05/2012 e lavrou o auto de arrecadação, fls. 101/103.

MATRIZ

Av. Osvaldo Aranha 440, conjunto 502 e 503, Bom Fim - Porto Alegre/RS - CEP. 90035-190

Fone/Fax: - 55 (51) 3022 3005

contato@fedrizziadvogados.com.br



Carta MP

226 ✓

A falida juntou os Livros Diários de 2009 a 2011, fl. 120. De posse dos livros, este administrador judicial formalizou a relação de credores do art. 7º, §2º da Lei de Falência, fls. 168/174. Neste mesmo momento o signatário postulou diligências junto ao BANRISUL e BRADESCO, intimação da falida sobre o contrato de locação, bem como esclarecimentos da mudança de sede de endereços comerciais conhecidos às vésperas da falência. Por fim, solicitou providência de alienação mediante intimação do Leiloeiro.

O leiloeiro se manifestou nos autos estimando o valor dos bens para fins de leilão no valor total de R\$ 7.433,00, fls. 190/195.

Este administrador se manifestou, fl. 217/220, sobre as repostas dos ofícios e requereu novas intimações do Banrisul e Bradesco, bem como esclareceu que o leiloeiro deveria realizar o ato pelos valores de avaliação atribuídos pelo administrador e considerar o art. 142, § 2º da LF, ou seja, alienar pelo maior lance possível, independente do valor de avaliação.

Determinada a realização do ativo, o leiloeiro, fls. 227, informou que em diligências para realização do leilão encontrou o local vazio. Este signatário, fls. 230/236, confirmou a informação, bem como tomou todas as providências necessárias junto a Brigada Militar e Delegacia de Polícia, fls. 237/261.

O perito nomeado juntou o Laudo Pericial Contábil nos termo do art. 186, parágrafo único da LF, fls. 269/290.

MATRIZ

Av. Osvaldo Aranha 440, conjunto 502 e 503, Bom Fim - Porto Alegre/RS - CEP: 90035-190

Fone/Fax: + 55 (51) 3022 3005

contato@fedrizziadvogados.com.br

327

Em petição de fls. 292/296, este administrador postulou esclarecimentos ao Perito, bem como reiterou providências junto ao Banco Bradesco e Banrisul. Na oportunidade juntou documentos sobre o inquérito policial relativos aos bens arrecadados.

Esclarecido o Laudo Pericial, este administrador retificou a relação de credores e requereu a publicação do edital a que alude o art. 7º, §2º da LF.

Restam ainda pendentes as providências determinadas ao Banco Bradesco e Banrisul, bem como o encerramento do inquérito policial de fls. 297/304.

II. DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

O pedido de autofalência foi requerido pela representante legal nos termos do art. 105 da Lei nº 11.101/05 e protocolado em 16/02/2012.

Analisando o feito falimentar, bem como o Laudo Contábil, verifica-se que a sociedade foi constituída no ano de 1999 com atividade de venda, indústria e comércio de artigos de vestuário, bem como bijuterias, calçados, bolsas, acessórios, etc. Inicialmente foi sediada no Shopping Center Iguatemi com abertura da primeira filial no ano de 2005 no

MATRIZ

Av. Osvaldo Aranha 440, conjunto 502 e 503, Bom Fim - Porto Alegre/RS - CEP: 90035-190

Telefone/Fax: + 55 (51) 3022 3005

contato@fedrizziadvogados.com.br

328

Shopping Moinhos de Vento, posteriormente foi aberta uma terceira loja no Shopping Iguatemi.

A sociedade era administrada por MARIA ERCILIA SARCONI DEBON, com 99.5% do Capital Social, pertencendo a quota de 0,5% ao Sr. LUIZ OTÁVIO SARCONI DEBOM.

Segundo informou a falida, no ano de 2008 necessitou buscar recursos junto às instituições financeiras, o que levou o fechamento de duas lojas. No ano de 2009 a falida transferiu a sede da empresa e encerrou o contrato de locação em razão de dificuldades financeiras.

Conforme se verifica no pedido de autofalência, além de necessidade de recursos financeiros a falida teve seus bens penhorados (processo nº 001/1.11.0256737-0). Além disso, o proprietário/locador da sede exigiu o imóvel. Isso levou a falida a transferir a sede para endereço sem padrão comercial.

Entretanto, a última alteração, fl. 29, demonstra que a falida alterou a sede em dezembro de 2011, ou seja, às vésperas do pedido de falência. Embora realizado diligências para apuração de tal fato, não foi possível constatar qualquer irregularidade, conforme se vê nas respostas da administração do Shopping Iguatemi e Shopping Moinhos de Vento, fl.188 e fl. 196.

320

De qualquer forma, a perícia contábil verificou que desde o ano de 2010 a falida não se encontrava numa boa situação, possuindo no ano que antecedeu o pedido de autofalência condições de pagar apenas 13% de suas dívidas. No Patrimônio Líquido apurado em dezembro de 2010 já contava com saldo negativo de R\$ 693.707,18 (seiscentos e noventa e três mil, setecentos e sete reais e dezoito centavos).

Tal situação nos leva a concluir que a alteração de endereços às vésperas do pedido de autofalência (16/02/2012) não teve impacto relevante, por certo foi alteração apenas formal e não de fato, pois, como dito, a saúde financeira da empresa já era ruim no resultado do ano de 2010.

A perícia contábil concluiu que a falida, para resolver seu problema de caixa, realizava vendas abaixo dos custos de produção, impossibilitando a satisfação das despesas operacionais. Ademais, os encargos financeiros consumiam com quase a totalidade da Receita Líquida de Vendas.

A perda das sedes em pontos comerciais de alto nível e a operação de redução de preços de vendas das mercadorias somadas ao custo de produção reduziram as vendas e a margem de lucro, ampliando a necessidade de capital de giro. Disso resultou a necessidade de buscar recursos no mercado financeiro, situação que gerou o aumento de endividamento da empresa.

Assim, a única forma de evitar a falência, além do retorno a pontos comerciais anteriores, seria um grande aporte de capital. Isso não ocorreu. Por essa razão, a perícia contábil concluiu que o pedido de autofalência foi de fato uma medida acertada, até mesmo para proteger os credores envolvidos.

III. DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR FALIDO

A falida b em antes do pedido de autofalência (ano de 2010) já vinha com dificuldades financeiras. Este administrador, embora tenha diligenciado junto às administradoras dos shoppings, não constatou qualquer irregularidade no fato de a alteração de sede ter ocorrido às vésperas do pedido de autofalência, nem mesmo verificou-se manobras para desviar bens.

O que se constata é que a falida cumpriu com seu dever de pedir autofalência nos termos do art. 105 da LF. O dever de requerer autofalência é efeito da insuficiência de ativos para pagamento dos credores como forma de garantir o atendimento ao princípio da *pars conditio creditorum*.

Fábio Ulhoa Coelho chega a expressar:

*“Qual o interesse, então, do pedido de autofalência? Se o devedor conclui que a empresa por ele explorada não tem mais recuperação, ou não tem ele o mínimo interesse em tentá-la, a autofalência - caso não tenha cometido nenhuma irregularidade à testa do negócio - pode-se apresentar como alternativa mais rápida de pôr fim a ela e, em certo sentido, desincumbir-se das tarefas de liquidação. **O empresário**”*

MATRIZ

Av. Osvaldo Aranha 440, conjunto 502 e 503, Bom Fim - Porto Alegre/RS - CEP: 90035-190

Fone/Fax: · 55 (51) 3022 3005

contato@fedrizziadvogados.com.br

231

honesto, em outros termos, tem o direito de transferir ao Estado a liquidação de sua empresa frustrada, por meio do pedido de autofalência". (Comentário à Lei de Dalência, 8 ed, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 393)

Após a quebra, tanto os falidos por si, como seus ilustres advogados, sempre atenderam prontamente às solicitações deste administrador judicial.

IV. DO ATIVO E PASSIVO

Até o momento não há ativos. Os bens arrecadados pelo administrador compreenderam a quantia de R\$ 91.313,28, fls.101/103, sendo que o leiloeiro estimou o valor para arrematação de R\$ 7.433,00, fls. 194/195. Entretanto, os bens sumiram da sede da empresa. Este administrador judicial já informou as providências que adotou, inclusive foi aberto inquérito policial, fls. 230/261 e fls. 297/304.

O passivo já foi apurado no Relatório do art. 7º, § 2º da LF e compreende a cifra de **R\$ 793.017,88** (setecentos e setenta e três mil, dezessete reais e oitenta e oito centavos), ainda pendente de decisões a serem proferidas em habilitações retardatárias.

V. AÇÕES EM ANDAMENTO

Em curso existem as seguintes ações de interesse da massa, as quais o administrador judicial já assumiu a representação processual e adotou as medidas cabíveis:

Processo	Natureza	Autor	Valor
001/1.12.0172120-3	Habilitação de crédito	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A	R\$ 54.000,41
001/1.13.0121716-7	Habilitação de crédito	JAQUELINE CRISTINA LIMA	R\$ 15.754,25
001/1.13.0121729-9	Habilitação de crédito	ANGELO CESAR DIEL	R\$ 2.383,35
001/1.07.0220077-1	Ordinária	TS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	R\$ 3.595,38
001/1.11.0256737-0	Execução	CALIFORNIA MARKETING E MODA LTDA	R\$ 104.783,66

VI. ATOS SUSCETÍVEIS DE REVOGAÇÃO

Este administrador judicial não localizou até então atos passíveis de revogação.

VII. ATOS QUE CONSTITUEM CRIME FALIMENTAR

O Laudo Pericial Contábil, fls. 269/290, captou o cometimento de crime falimentar por parte da sócia da empresa falida.

O pedido de autofalência foi requerido em 16/02/2012 e a falência decretada em 12/03/2012. Entretanto, os livros

apresentados foram: Livro Diário nº 14 (2011), Livro Diário nº 13 (2010) e Livro Diário nº 12 (2009).

Diante disso, há uma lacuna de escrituração contábil entre o livro Diário nº 14 e o pedido de autofalência de 2 meses e 12 dias do ano de 2012 .

Conforme determina a Lei 11.101/2005, mais especificamente em seu art. 104, inciso II, é dever do falido depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os livros obrigatórios, obrigação reforçada pelo inciso V do mesmo dispositivo legal.

Diante disso, devidamente intimada à falida para cumprir o disposto no art. 104 da LF, fl. 126, há que se apurar a suposta prática descrita no art. 178 da Lei nº 11.101/05.

Além disso, os bens arrecadados por este administrador judicial não foram localizados pelo leiloeiro quando diligenciou para realização do leilão. Esse fato ensejou a abertura de inquérito policial, fls. 230/261 e fls. 297/304.

Este administrador judicial não constatou sinais de arrombamento no local. As chaves do imóvel estavam depositadas em cartório.

Diante disso, considerando que o local não estava com sinais de arrombamento, que possivelmente não se tratou de furto e que

MATRIZ

Av. Osvaldo Aranha 440, conjunto 502 e 503, Bom Fim - Porto Alegre/RS - CEP: 90035 190

Fone/Fax: + 55 (51) 3022 3005

contato@fedrizziadvogados.com.br

334

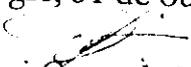
apenas duas pessoas teriam interesse ou cópias das chaves (falida ou proprietário/locador), há que ser apurado eventual responsabilidade da falida ou do proprietário/locador na prática descrita no art. 173 da Lei nº 11.101/05.

ANTE O EXPOSTO, requer a intimação do Representante do Ministério Público para, se for o caso, determinar abertura de inquérito na forma prevista na Lei Falimentar e, se assim entender, ofereça a denúncia contra a sócia da falida MARIA ERCILIA SARCONI DEBON, pela prática do crime falimentar capitulado nos artigos 173 e 178 da Lei nº 11.101/05 e locador/proprietário CELSO AMARO MENEZES MOREIRA pela prática de crime falimentar descrito no art. 173 da Lei nº 11.101/05.

Requer, ainda, seja instruído o presente Relatório com Laudo do Contador, fls. 269/290, bem como cópias dos documentos e do inquérito policial de fls. 230/261 e fls. 297/304.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2013.


Montalbani Costa da Motta
Administrador Judicial
OAB/RS 61.911

MATRIZ